

P. Jim
Fazenda de Almeida Chaves
Mat. 233.342-5

19

Processo nº 30/60.111/12

Leitores & Leituras Consultorias Ltda.

Rua 3 (Ubá 2) nº 70 Frente – Serra Grande – QD/LT 003/009 – Itaipu – Niterói.

Auto de Infração nº 00.080, de 27.06.2012.

Inscrição Municipal nº 099.408-7.

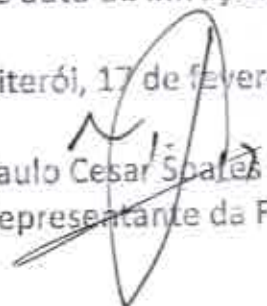
Recebido o processo para parecer, em 13.02.2014, temos a informar que se trata de cobrança do imposto sobre serviço sobre a receita de prestação de serviços de consultoria em educação, nos períodos **junho a dezembro de 2007, janeiro a maio de 2008, julho a setembro de 2008.**

Alega a recorrente que é uma sociedade profissional, devendo recolher o ISS considerando o número de profissionais com base em valor fixo, sem considerar o movimento econômico da sociedade.

De prima, verifica-se que a atividade desenvolvida e autuada de consultoria em educação não se encontra entre aquelas beneficiadas pela tributação por alíquotas fixas. Ademais, constata-se – nas folhas 33, deste processo – que a recorrente vem recolhendo o imposto, quando, espontaneamente, com base no movimento econômico; quando, não, pelas diversas autuações já realizadas contra a recorrente, com base no movimento econômico.

É o parecer, no sentido da manutenção da decisão de 1ª. Instância, mantendo-se o auto de infração nº 00.080, de 27.06.2012,

Niterói, 17 de fevereiro de 2014.


Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/60.111/12	16/07/12	NICOLAS DO Mat. 230-514-0	50

Ao
Conselheiro, Sr. Manoel Alves Junior para relatar.

FCCN, em 18 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dália Barbosa
Matrícula 230-002-1
Presidente do Conselho Municipal

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60111/12			51

Núcleo de Souza Duarte
At. 200.514-8

PREFEITURA DE NITERÓI

EMENTA: - Serviço de consultoria em educação. Alegação da recorrente de que seria sociedade profissional. Autuação sobre o movimento econômico. Improcedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve o auto de infração nº 80 de 27/06/2012. O mesmo foi lavrado para exigir o ISSQN relativo ao período de junho a dezembro de 2007, janeiro a maio de 2008 e julho a setembro do mesmo exercício.

O Recorrente exerce a atividade de consultoria em educação, e alega tratar-se de sociedade profissional. Dessa forma, estaria submetido ao recolhimento do tributo na forma fixa, e não sobre o movimento econômico.

Observou a Representação Fazendária que a atividade desenvolvida pela requerente não se enquadra dentre as passíveis de tributação sob alíquotas fixas. E acrescenta que a requerente, nas vezes em que recolheu o tributo de forma espontânea, o fez sob movimento econômico.

É o relatório.

Verifica-se que a atividade não se inclui dentre aquelas com recolhimento do tributo baseado no número de profissionais habilitados. Conforme o CTM, somente as sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 73-A podem ser consideradas profissionais.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

FCCN, em 19 de Fevereiro de 2014

CONSELHEIRO/RELATOR



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/60.111/12
DATA: - 20/02/2014

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

673º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 20/02/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dália Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nº (x)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nº.s (x)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 20 de fevereiro de 2014.

Núcleo de Apoio Jurídico
Mat. 220.514-0

Núcleo de Gestão Local
Nº 226.914-9
53



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

ATA DA 673ª Sessão Ordinária

data: - 20/02/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/60.111/12. Anexo 030/00032/12

RECORRENTE: - Leitores e Leituras Consultorias Ltda

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: - Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantendo o Auto de Infração nº 00080, datado de 27 de junho de 2012, nos termos do voto/Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.642/2014

"Serviço de consultoria em educação. Alegação da recorrente de que seria sociedade profissional. Autuação sobre o movimento econômico. Improcedência."

PCCN, em 20 de fevereiro de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa
Matr. 19.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes PCCN


PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/60.111/12 – Anexo 030/00032/12
“LEITORES E LEITURAS CONSULTORIAS LTDA”
RECURSO VOLUNTÁRIO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº.099.408-7

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00080, de 27 de junho de 2012.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, 20 em de fevereiro de 2014

Sérgio Dalta Barbosa

Mat. nº. 219.009-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/60.111/12	22/08/11		56

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de fevereiro de 2014.

